

Acórdão: 17.760/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120861-18
Impugnante: Exporgranito – Extração e Exportação de Granitos Ltda
Coobrigado: Advaldo Marquiori Transportadora MT - ME
PTA/AI: 02.000212660-31
Inscr. Estadual: 396090433.01-47
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de destacar em nota fiscal o ICMS relativo à prestação do serviço de transporte realizado por transportador de outra Unidade da Federação. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75. No entanto, deve ser deduzido do ICMS apurado o crédito presumido de 20% previsto no art. 75, XXIX da Parte Geral c/c o art. 8º do Anexo XV do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 30/04/2007, de prestação de serviço de transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal válido e sem o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), uma vez que a transportadora é de outra Unidade da Federação.

O transportador portava a NF nº 000372 (fls. 07) com a seguinte observação “o ICMS do frete não será cobrado porque o transportador possui conhecimento de transporte sob o nº 0027” .

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56 incisos II, § 2º e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida o presente contencioso administrativo da exigência de ICMS e das penalidades cabíveis, em virtude da constatação de prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de serviço de transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal válido e sem o Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

O transportador estabelecido em outra Unidade da Federação portava, no momento da abordagem, além do CTCR nº 0027 (fls. 06), a NF nº 000372 (fls. 07) sem as informações relativas à prestação do serviço de transporte exigidas pela legislação de regência.

Com efeito, o conhecimento de transporte rodoviário de cargas emitido por empresa de transporte de outra Unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes mineiro, não possui validade para acobertar a prestação de serviço de transporte aqui iniciado.

Nesta hipótese, é transferida ao alienante ou remetente da mercadoria, por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação do serviço de transporte rodoviário, cabendo a este informar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativo à prestação do serviço de transporte. Tal documento, com as aludidas informações, é que acoberta a prestação de serviço de transporte realizada. A mencionada responsabilidade somente fica excluída se o transportador recolher o imposto antes de iniciada a prestação. Tudo, nos termos da legislação de regência, art. 4º, §§ 2º, 4º e 5º, alíneas "b" dos incisos I, e III, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

(...)

§ 2º - Na hipótese de alienante ou remetente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a responsabilidade somente se aplica em se tratando de estabelecimento industrial.

(...)

§ 4º - A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

§ 5º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b - quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

(...)

III - a prestação será acobertada:

(...)

b - quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, "b", deste parágrafo."

Portanto, depreende-se do dispositivo legal retrotranscrito que, conforme dito alhures, a Autuada é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre a prestação do serviço de transporte iniciada neste Estado e realizada por empresa transportadora sediada em outro Estado.

A empresa de transporte poderia ter recolhido o imposto devido, em documento de arrecadação próprio, antes de iniciado o transporte, o que excluiria a mencionada responsabilidade. Porém, tal faculdade não foi exercida.

A alegação da Impugnante de que não pode se responsabilizar pelo pagamento do imposto devido pelo frete, porquanto o transporte foi realizado com cláusula FOB, não lhe socorre, uma vez que a atribuição da responsabilidade por substituição tributária referida independe de tal condição.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça defensiva não são suficientes para ilidir a imputação efetuada pelo Fisco.

Desta forma, estando configurado nos autos o cometimento da irregularidade imputada à Autuada, afiguram-se corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56 incisos II, § 2º e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

No entanto, o imposto devido deve ser calculado levando em consideração o crédito presumido previsto no inciso XXIX do *caput* do art. 75 da Parte Geral, a teor do art. 8º do Anexo XV, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 8º - Do imposto calculado na forma do artigo anterior será deduzido o crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* do art. 75 deste Regulamento."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, deve-se excluir do crédito tributário exigido o crédito presumido de 20% (vinte por cento) referido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para deduzir o crédito presumido de 20% previsto no art. 75, XXIX da Parte Geral c/c o art. 8º do anexo XV do RICMS/2002. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Livio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 14/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG